Fundação Estadual de Inovação em Saúde

INOVA CAPIXABA

Técnico de Enfermagem - Hospitalar



SUMÁRIO

L	ÍNGUA PORTUGUESA	11
	COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	11
	TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS	13
	FIGURAS DE LINGUAGEM	22
	MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO, COERÊNCIA — DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	25
	EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	25
	INTERTEXTUALIDADE	29
	CLASSES DE PALAVRAS	32
	ARTIGO	32
	NUMERAL	32
	SUBSTANTIVOS	33
	ADJETIVO	35
	ADVÉRBIO	37
	PRONOMES	39
	Colocação Pronominal	43
	VERBOS	43
	PREPOSIÇÃO	48
	CONJUNÇÃO	51
	INTERJEIÇÃO	52
	ORTOGRAFIA (NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA)	52
	ACENTUAÇÃO GRÁFICA	56
	SINAIS DE PONTUAÇÃO	56
	REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	59
	SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	59
	SEMÂNTICA	62

DENOTAÇÃO	62
CONOTAÇÃO	62
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	62
Sinônimos	62
Antônimos	62
Homônimos	
Parônimos	63
SINTAXE	64
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	70
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	70
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	73
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	75
■ REDAÇÃO OFICIAL	80
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	121
■ SOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA	121
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	121
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	122
■ PORCENTAGEM	125
■ JUROS	127
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES OU COMPOSTA	
■ EQUAÇÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU	
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU COM DUAS INCÓGNITAS	
■ SOLUÇÃO DE PROBLEMAS COM GRANDEZAS E MEDIDAS	
■ ESTATÍSTICA	
MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL	
Média	
Moda	
Mediana	
MEDIDAS DE DISPERSÃO	144
Amplitude	144

Variância	144
Desvio-padrão	145
■ GEOMETRIA	145
FORMAS PLANAS	145
Ângulos	145
Área	
Perímetro	
FORMAS ESPACIAIS: VOLUME	
TEOREMAS DE PITÁGORAS E DE TALES	157
■ CONTAGEM E PROBABILIDADE	158
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM	158
PERMUTAÇÃO SIMPLES	159
COMBINAÇÃO SIMPLES	160
PROBABILIDADE CONDICIONAL	162
PROBABILIDADE DA UNIÃO, INTERSEÇÃO, COMPLEMENTAR	163
■ RACIOCÍNIO LÓGICO E LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	164
ESTRUTURAS LÓGICAS	164
DIAGRAMAS LÓGICOS	166
SILOGISMOS	167
PRINCÍPIO DA REGRESSÃO OU REVERSÃO	179
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LEGISLAÇÃO	185
■ CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	185
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	195
USO E ABUSO DE PODER	195
VINCULADO E DISCRICIONÁRIO	196
HIERÁRQUICO	196
DISCIPLINAR	197
REGULAMENTAR	198
DE POLÍCIA	198
■ ATOS ADMINISTRATIVOS	199

CONCEITO, REQUISITOS, ATRIBUTOS, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES	199
EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: CASSAÇÃO, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO E DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA	208
■ NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO .	211
■ LEGISLAÇÃO FEDERAL	225
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: TÍTULO I,CAPÍTULO II, SEÇÃO II: DA SAÚDE (ARTIGOS 196 A 200)	225
LEI Nº 8.080/1990, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E SOBREA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES	227
LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE QUE TRATA O § 4º DO ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	243
LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	259
LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 — LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	269
LEI N° 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	287
■ LEGISLAÇÃO ESTADUAL	306
LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE — INOVA CAPIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	306
DECRETO Nº 4585-R, DE 05 DE MARÇO DE 2020, QUE CRIA A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE — INOVA CAPIXABA, APROVA O SEU ESTATUTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	306
RESOLUÇÃO CC/INOVA Nº 02/2021, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO CC/INOVA Nº 01/2020, APROVA O NOVO REGIMENTO INTERNO E FIXA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE — INOVA CAPIXABA	
RESOLUÇÃO CC INOVA Nº 05-2021, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE — INOVA CAPIXABA	306
SAÚDE PÚBLICA	.311
■ SAÚDE PÚBLICA	311
CONCEITOS BÁSICOS	312
HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE SAÚDE NO BRASIL	313
REFORMA SANITÁRIA	313
■ PACTO PELA SAÚDE	314
■ SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	316

PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE SAÚDE	316
CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SUS	321
PRINCÍPIOS DO SUS	321
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SUS	322
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS	323
■ NÍVEIS DE ATENÇÃO À SAÚDE	324
ATENÇÃO PRIMÁRIA	324
ATENÇÃO SECUNDÁRIA	324
ATENÇÃO TERCIÁRIA	324
■ EPIDEMIOLOGIA	324
CONCEITOS	324
INDICADORES DE SAÚDE	324
EPIDEMIAS E ENDEMIAS	325
SURTO DE DOENÇAS E INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA	326
■ SINAN — SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO	327
■ PRINCÍPIOS DA SAÚDE HUMANIZADA:	328
CENTRAR O CUIDADO NO PACIENTE E NA FAMÍLIA	328
COMUNICAÇÃO EFICAZ E EMPÁTICA COM OS PACIENTES E SUAS FAMÍLIAS	328
PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR EMOCIONAL DOS PACIENTES	328
RESPEITO À PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE DO PACIENTE	328
■ CARTA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011)	329
LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DA SAÚDE (TÍTULO VIII, CAPÍTULO II, SEÇÃO II)	
■ PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017	
■ LEI N° 8.142, DE 1990	340
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	347
■ ÉTICA	347
PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ÉTICA	347
SIGILO PROFISSIONAL	348

	REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	349
	RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO	351
	CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL	352
	INTRODUÇÃO À ENFERMAGEM	365
	FUNDAMENTOS E TÉCNICAS DE ENFERMAGEM	365
	INSTRUÇÕES E CUIDADOS PARA A COLETA DE SANGUE, FEZES E URINA	370
	CURATIVOS	373
	POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO	373
	TÉCNICAS DE CURATIVOS	373
ı	PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: TERAPÊUTICA	
	MEDICAMENTOSA	377
	NOÇÕES DE FARMACOTERAPIA	377
	AÇÕES DE ATENÇÃO À VIGILÂNCIA EM SAÚDE	381
	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	381
	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	382
	VIGILÂNCIA AMBIENTAL	383
	VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR	384
	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA	385
	DESIDRATAÇÃO	385
	DESNUTRIÇÃO	385
	VERMINOSES E DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	385
	ASSISTÊNCIA À MULHER: GRAVIDEZ, PARTO, PÓS-PARTO, AMAMENTAÇÃO, PLANEJAMENTO FAMILIAR, PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO E MAMAS	386
	AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E IDOSO	396
	SAÚDE MENTAL	399
	SINAIS E SINTOMAS	399
	CONDUTAS DO TÉCNICO EM ENFERMAGEM EM INTERVENÇÕES	402
	PROGRAMAS DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÕES	403

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ÉTICA

PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ÉTICA

Seguimos nosso estudo abordando, agora, o tema ética, princípios e valores. **Fique atento aos detalhes**; este documento foi preparado para ajudá-lo a alcançar um bom resultado no dia de sua prova. Tendo em vista que a revisão dos conceitos é necessária, relembraremos a definição de **ética** e conheceremos os conceitos de **princípios** e **valores**.

É importante destacar que a ética é uma área da filosofia. É um estudo amplo, universal e atemporal. Seu objeto de estudo são os princípios fundamentais das ações e do comportamento humano. Ou seja, podemos inferir que a ética é uma ciência.

A ética, como ciência, debruça-se no estudo da moral, que está diretamente relacionada à conduta das pessoas e à noção de certo e errado, que, por sua vez, possui relação direta com os valores e princípios.

Vamos à nossa tabela de diferenças que pode nos auxiliar na compreensão deste assunto:

ÉTICA	MORAL
Baseia-se em princípios	Estabelece condutas
Busca a permanência e estabilidade	Mutável, temporal e coletiva
Busca a universalidade	Está contida na cultura daquela sociedade
Estabelece regras (verdades)	Executa as condutas regradas
É uma ciência, portanto, teórica	Tem espírito prático

OS PRINCÍPIOS

Princípios são preceitos, normas ou valores fundamentais que orientam o comportamento humano em determinado contexto. Eles são considerados universais e atemporais, sendo aplicáveis em diversas situações e culturas. Em síntese, os princípios podem ser entendidos como regras básicas que regem o comportamento humano em determinado contexto, estabelecendo limites e orientando as ações dos indivíduos.

Apesar de os princípios serem conceitos abstratos, eles têm por característica orientar a interpretação da regra. Vejamos um exemplo que a Constituição apresenta:

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



A Constituição, no *caput*, do art. 37, elenca princípios, mas não apresenta uma medida para cumprimento de cada princípio. Lembre-se: princípios são vetores de interpretação, ou seja, determinam sentido e direção. A norma, neste momento, não define quais os limites da legalidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência. Por isso, os princípios são abstratos. Esse papel de definir "os limites de aplicação" dos princípios e de apresentá-los como valores será exercido em um nível seguinte, por meio das regras ou normas a serem estabelecidas.

Confira a definição de princípios nas palavras de Francisco Amaral (2017):

[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição.

Importante!

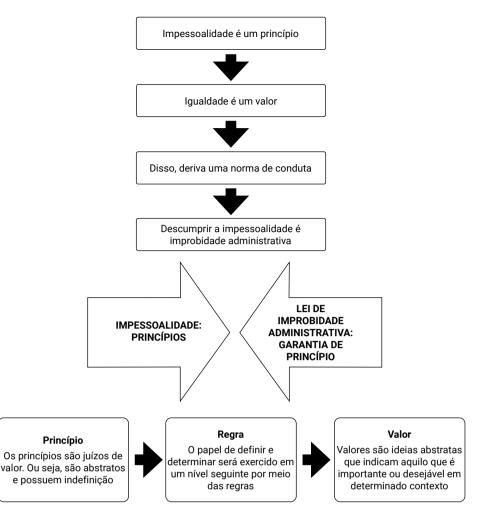
Regras são prescrições de conduta claras e objetivas. Já os princípios são juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação das regras. A distinção entre princípios e regras traduz uma diferenciação entre dois tipos de norma.

OS VALORES

O direito recepciona em nosso ordenamento jurídico os valores éticos e morais, apontando-os como diretrizes importantes e como meios de aplicação das normas. Assim, o direito deve ser interpretado muito além das chamadas "normas jurídicas", devendo incorporar a moral em voga naquele momento ao ordenamento jurídico.

Na ótica do direito, valores são princípios fundamentais que orientam e regem a conduta humana, tanto no âmbito individual como no coletivo. **São exemplos de valores**: a liberdade, a igualdade, a justiça, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, a democracia, entre outros.

Lembre-se: valores são objeto de uma escolha moral! Veja um exemplo desse processo: inicialmente, estabelecemos um princípio, como a impessoalidade. Em seguida, temos que a impessoalidade é a igualdade no tratamento dos cidadãos. A igualdade é um valor, e vamos respeitá-la. Nesse momento, só nos faltaria determinar uma norma de conduta, uma regra para seguirmos. Essa definição de valor é feita informando às pessoas dos riscos em descumprir a impessoalidade. Ou seja, trazendo esses conceitos para a prática, desrespeitar a impessoalidade é uma improbidade administrativa, que configura crime e possui pena. Nesse momento, temos um princípio consistente, um valor definido e uma norma apresentada. Segue esquema ilustrado:



Definimos os conceitos de princípios e valores e relacionamos esses pontos ao direito, que é o campo onde vamos aplicá-los. Posteriormente, teremos outras oportunidades para aplicar os conceitos de ética, moral, princípios, valores, regras jurídicas, regras morais e regras deontológicas, dentre outros.

SIGILO PROFISSIONAL

O sigilo profissional e a ética profissional estão intimamente relacionados. O primeiro compreende a obrigação de manter as informações confidenciais protegidas dos atores externos à organização. Normalmente, a obrigação de manter segredo sobre informações sensíveis da organização está prevista no próprio contrato de trabalho, ainda podendo ter previsão no Código de Ética da empresa ou, até mesmo, no Código de Ética da profissão.

Podemos, então, conceituar **sigilo profissional** como sendo a obrigação do empregado em preservar e não divulgar para terceiros todas as informações que possam acarretar prejuízo para a operação da organização, tais como: fórmula confidencial, dados de planejamentos, dados financeiros, expertise no ramo da atividade e informações pessoais e financeiras de colaboradores e patrões.

No Brasil, devido à importância do assunto, existe um tipo penal, para preservar as informações confidenciais das organizações. Caso o colaborador revele essas informações para terceiros, é possível que este seja responsabilizado no âmbito criminal. É o que nos ensina o art. 154, do Código Penal. Vejamos:

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 154 Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a alguém.

Já no âmbito da Administração Pública, essa matéria também foi positivada na famosa Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) nos seus incisos III e VII, art. 11.

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Portanto, tanto na iniciativa privada quanto na Administração Pública, o sigilo profissional é uma atitude profissional que deve ser adotada pelo indivíduo, pautada, principalmente, em valores éticos e em respeito à organização empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Lei nº 7.498, publicada em 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, bem como dá outras providências. Vale ressaltar que essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987.

A Lei nº 7.498, de 1986, foi composta originalmente por 27 artigos, dos quais diversos foram vetados com o passar dos anos, até que se tivesse o texto que temos hoje.

O art. 1º apresenta que o exercício de enfermagem é livre em todo território nacional, desde que sejam observadas todas as disposições dessa legislação, que, como será visto a seguir, inclui que o profissional obtenha diploma válido no território nacional.

O art. 2º reforça que as atividades da enfermagem, assim como as atividades auxiliares a ela, somente podem ser exercidas por pessoas que estejam legalmente habilitadas; também devem estar inscritas no respectivo Conselho Regional de Enfermagem (Coren) onde atuam, ou seja, no Coren com jurisdição na área onde o profissional pratica o exercício da profissão.

Conforme parágrafo único, do art. 2º, "a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação".

No art. 3º é visto que "o planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem", o que reforça a importância da participação das equipes de enfermagem dentro das instituições de saúde.

Quando se fala em programação das atividades de enfermagem, o art. 4º dispõe que dentro das atividades de programação está incluída a prescrição da assistência de enfermagem.

O art. 5°, juntamente com seus dois parágrafos, foram **vetados posteriormente**.

A seguir, a lei dispõe as definições de cada categoria dentro da enfermagem.

No art. 6º há a disposição de que são enfermeiros: o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, ou seja, que possui diploma de enfermeiro devidamente reconhecido pelas autoridades de educação nacional, no caso do Brasil, o Ministério da Educação (MEC); também são enfermeiros o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido nos termos da lei, e o titular do diploma ou certificado de enfermeira e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, de enfermeira obstétrica ou de obstetriz.

Além disso, conforme o inciso IV, do art. 6°, são também enfermeiros "aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3° do Decreto n° 50.387, de 28 de março de 1961". Essa alínea trata dos profissionais portadores de diploma de enfermeiro

expedido pelas escolas ou cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, depois de aprovados nas disciplinas e estágios obrigatórios constantes do currículo estabelecido pelo regulamento.

Importante!

Atenção quando as provas mencionarem portador de diploma estrangeiro, pois, para ser considerado válido no Brasil, o diploma precisa ser revalidado, ou ter sido registrado em algum país que tenha acordo de intercâmbio cultural com o Brasil.

O art. 7º dispõe sobre a regulamentação dos técnicos de enfermagem, que são aqueles que possuem a titularidade de diploma ou certificado de técnico de enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; ou o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem.

Já o art. $8^{\rm o}$ define os auxiliares de enfermagem, que são:

Art. 8º [...]

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos da lei;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

As legislações citadas ao longo do art. 8º são leis antigas que ainda vigoram. É interessante que você faça uma leitura para conhecer um pouco mais dessas leis.

O art. 9º define "parteira" como:

Art. 9º [...]

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira. É importante mencionar que o art. 10 também foi vetado

A seguir, veremos as atividades exercidas pelos profissionais de enfermagem. Conforme o art. 11, tem-se as atividades que são privativas do enfermeiro. São elas:

Art. 11 [...]

 a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

 c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

 m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas";

Atente-se, pois os itens "d", "e", "f" e "g" foram posteriormente vetados.

Além das atividades privativas, ou seja, aquelas que somente o enfermeiro pode executar, há também as atividades que o enfermeiro realiza como integrante da equipe de saúde. De acordo com o inciso II, do art. 11, são elas:

Art. 11 [...]

π-Γ1

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

 b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

 f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de narto:

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Para o titular do diploma, ou certificado de obstetriz, ou de enfermeira obstétrica, também há a incumbência de prestar (parágrafo único, art. 11):

Art. 11 [...]

Parágrafo único. [...]

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Já o **técnico de enfermagem**, de acordo com o art. 12, exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe **especialmente**:

Art. 12 [...]

 a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

No que diz respeito às atividades do **auxiliar de enfermagem**, descritas no art. 13, ressalta-se que esse profissional exerce atividades de **nível médio**, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

Art. 13 [...]

a) Sobservar, reconhecer e descrever sinais e sintomas:

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14 (VETADO).

Além disso, ressalta-se no art. 15 que as atividades tanto do técnico de enfermagem quanto do auxiliar de enfermagem descritas nos arts. 12 e 13, respectivamente, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Nos arts. 15-A a 15-C, foi inserido o piso salarial dos enfermeiros, tanto daqueles contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto daqueles que forem servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações e também para os que forem servidores dos estados, Distrito Federal, municípios, suas autarquias e fundações.

Art. 15-A O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-B O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com

base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

O art. 15-D foi vetado.

O art. 15-E, inovação legislativa, trouxe quais serão as condições adequadas de repouso, durante todo o horário de expediente, que as instituições de saúde, públicas e privadas, deverão ofertar aos profissionais de enfermagem referidos no art. 2º dessa mesma lei.

Art. 15-E [...]

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I - ser destinados especificamente para o descanso dos profissionais de enfermagem;

II - ser arejados;

III - ser providos de mobiliário adequado;

IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;

V - ser equipados com instalações sanitárias;

VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Atente-se, pois os arts. 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 24 foram vetados posteriormente.

No art. 20 é visto que:

Art. 20 Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Os órgãos citados anteriormente deverão realizar a harmonização das situações existentes e dispostas em lei, respeitando os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

O art. 23 trata dos casos em que, em virtude de carência de recursos humanos de pessoal de nível médio, haja pessoas executando tarefas de enfermagem sem possuir a formação específica regulada em lei. Nesses casos, esse pessoal deverá ser "autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei".

Importante!

"É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15" (parágrafo único, art. 23).

Dos arts. 25 ao 27 são tratadas formalidades quanto à regulamentação da lei. Conforme o art. 25, "o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação". O art. 26 descreve que a lei entrou em vigor na data de sua publicação e o art. 27 revoga as demais disposições em contrário.

RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO

A ética profissional da enfermagem é um pilar fundamental na prestação de cuidados de saúde, e as relações humanas no trabalho são uma extensão dessa ética. No ambiente de saúde, em que a interação humana é constante e intensa, a qualidade dessas relações pode afetar significativamente o bem-estar dos pacientes e a eficácia da equipe de saúde.

Diante disso, a base das relações humanas na enfermagem é o respeito pela dignidade e individualidade de cada pessoa, seja colega de trabalho ou paciente. Este respeito manifesta-se na prática diária através da comunicação empática, da privacidade e da confidencialidade.

Destarte, uma comunicação clara e eficaz entre os membros da equipe de saúde é essencial para garantir a segurança do paciente e a coordenação dos cuidados. A habilidade de ouvir ativamente e de transmitir informações de forma precisa é crucial.

A colaboração entre enfermeiros, médicos e outros profissionais de saúde é vital. Para tanto, o trabalho em equipe multidisciplinar promove um ambiente de apoio mútuo, no qual as habilidades e conhecimentos de cada um contribuem para o cuidado integral do paciente.

A integridade profissional, por sua vez, exige que os enfermeiros ajam de acordo com os mais altos padrões éticos, assumindo a responsabilidade por suas ações e decisões. Isso inclui a adesão a protocolos clínicos e a prática baseada em evidências.

Ainda, a capacidade de se colocar no lugar do outro, entendendo suas emoções e experiências, é uma qualidade inestimável na enfermagem, de forma que a compaixão pelos pacientes e suas famílias é o coração do cuidado de enfermagem.

Nesse sentido, a ética profissional também abrange o compromisso com o aprendizado contínuo e o desenvolvimento profissional, uma vez que os enfermeiros devem se manter atualizados com os avanços na medicina e na tecnologia de saúde para fornecer o melhor cuidado possível.

Em resumo, as relações humanas no trabalho dentro da ética profissional da enfermagem são fundamentais para criar um ambiente de cuidado que promova a saúde, segurança e o conforto dos pacientes, ao mesmo tempo que sustenta a satisfação e o crescimento profissional dos enfermeiros. Trata-se de um equilíbrio delicado entre o técnico e o humano, em que cada interação tem o potencial de curar não apenas o corpo, mas também a alma.